



## CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº: 3/2026

**Autoriza o município a instituir o Programa Municipal de Transporte Social para Tratamento de Saúde Particular, destinado a garantir o deslocamento de pacientes residentes no Município que realizem tratamento médico, terapêutico ou diagnóstico fora da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.**

A Câmara Municipal de Bicas aprova:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Transporte Social para Tratamento de Saúde Particular, destinado a apoiar o deslocamento de pacientes residentes no Município que realizem tratamento médico, terapêutico ou diagnóstico fora da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** O programa, se instituído, terá natureza assistencial e complementar e não se confundirá com o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) previsto no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, os critérios para concessão do benefício, podendo considerar, entre outros aspectos:

I – tempo mínimo de residência no Município;

II – comprovação da realização de tratamento fora da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS);

III – necessidade de deslocamento para outro município;

IV – situação socioeconômica do paciente;

V – inexistência de cobertura de transporte por plano de saúde ou por outra instituição.

**Art. 4º** O benefício poderá compreender, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação do Poder Executivo:





## CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

- I – transporte terrestre municipal ou intermunicipal;
- II – fornecimento de passagens;
- III – outros meios de deslocamento estritamente necessários.

**Art. 5º** A eventual execução do programa observará, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

- I – utilização exclusiva de recursos próprios do Tesouro Municipal;
- II – vedação à utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- III – vedação à utilização de veículos, contratos, sistemas, estruturas ou servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da eventual implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou em exercícios posteriores, observadas as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se optar por instituir o programa, definindo procedimentos, limites, prioridades, formas de controle e fiscalização.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bicas, 22 de janeiro de 2026.

**MELISSA TERRA AGRELLI MATTOS**  
Vereadora - AVANTE

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir política pública municipal de caráter assistencial voltada ao transporte





## CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

de pacientes que realizem tratamento de saúde fora da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

As normas federais que regem o Sistema Único de Saúde vedam a utilização de recursos vinculados ao SUS para o custeio de transporte de pacientes em tratamento particular. Tal vedação, contudo, não impede que o Município, no exercício de sua autonomia constitucional, institua programa próprio financiado por recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Registre-se, ainda, que o Município historicamente vinha realizando, com recursos próprios, o transporte de pacientes em tratamento particular quando comprovada a vulnerabilidade socioeconômica e a inexistência de alternativa terapêutica local. A recente interpretação administrativa que vedou tal prática, no âmbito do TFD e das rotinas vinculadas ao SUS, acabou por produzir efeito indireto de interrupção abrupta de tratamentos em curso, expondo cidadãos a agravamento de quadros clínicos, sofrimento evitável e risco concreto à vida e à dignidade humana. Tal situação revela-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da continuidade do serviço público, razão pela qual se mostra socialmente necessária a criação de base legal clara, autônoma e juridicamente segura para que o Município, se assim entender conveniente e oportuno, possa retomar essa política assistencial com recursos próprios e critérios objetivos.

A proposição foi estruturada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e com os decretos que a regulamentam, observando:

- I – clareza, precisão e ordem lógica dos dispositivos;
- II – unidade temática;
- III – técnica legislativa adequada;
- IV – respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à organização administrativa;
- V – inexistência de criação de cargos, órgãos ou obrigações diretas de execução;
- VI – inexistência de imposição de despesa pública obrigatória automática;
- VII – preservação integral da separação entre recursos do SUS e recursos livres do Município.

Trata-se, portanto, de instrumento legislativo juridicamente adequado, socialmente relevante e compatível com o entendimento consolidado dos Tribunais acerca da iniciativa parlamentar para proposições de natureza





## CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

autorizativa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Bicas, 22 de janeiro de 2026.

**MELISSA TERRA AGRELLI MATTOS**

Vereadora - AVANTE

Câmara Municipal de Bicas - MG - Praça Prefeito Jacyr Moreira, nº:

49, 36600-000

e-mail: [camara@bicas.mg.leg.br](mailto:camara@bicas.mg.leg.br) - Tel.: 3232712973

